



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

ANALISE JURIDICA – (120)
ID Nº 178.342

PROCESSO Nº: 474/2025

PROTOCOLO Nº: 988/2025

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 50/2025

EMENTA: Direito Legislativo - Processo Nº 474/2025 - Protocolado 988/2025 – PLO nº 050/2025 – **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** - Dispositivos 30 da CF, 28 da CEES e artigo 8º da LOM - Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5. – Lei Federal nº 14.133/2021(Art.17, §2º e §5º) – Artigo 41 da LOM e 172 do RI e ainda dispositivos regimentais artigos 192, 193, 196, 177, 49, 55, II.

RELATÓRIO

Em 01/09/2025, vem a esse setor, processo nº474/2024, em forma de Projeto de Lei Ordinária sob nº 050/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Marilândia/ES em que: **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Junto com a proposta vêm os seguintes documentos:

- Anexo I - Eixo Estratégico: 01 - GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA;
- Anexo II - 010 - Gabinete do Prefeito - PROGRAMAS E AÇÕES;
- Anexo III – Detalhamento do PPA – RECEITA;
- EIXO ESTRATÉGICO 01 - GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA;
- EIXO ESTRATÉGICO 02 - INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS URBANOS;
- EIXO ESTRATÉGICO 03 - DESENVOLVIMENTO HUMANO E INCLUSÃO SOCIAL;
- EIXO ESTRATÉGICO 04 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL;
- OF/Gabinete do Prefeito/Nº 433/2025 – datado de 29/08/2025;

É o relatório.

ANALISE JURIDICA

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica a juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003500380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” [1] - (Mandado de Segurança nº 24.584 -1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).”

A proposição em análise, versa sobre matéria oriunda do Chefe do Poder Executivo Municipal de Marilândia que **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO

O PPA (Plano Plurianual) regula os objetivos e metas da administração pública de forma regionalizada, de acordo com os projetos e programas constantes no Plano, das despesas e das receitas e outras decorrentes para dar sustentação ao programa a serem executados, o que está esculpida no artigo 156, inciso I, §1º da Constituição Federal Brasileira, assim prevê:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

2

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Sob os olhares da Constituição do Estado do Espírito Santo, essa regulamentação está contida no artigo 150, inciso I, §1º, que assim prevê:

Art. 150 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual, direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Aos aspectos de âmbito municipal de iniciativa, a regulamentação está contida no artigo 78, inciso I, §1º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia/ES:

Art. 78 - leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Quanto a atribuição de competência da matéria, esse versa sobre competência interna do Poder Executivo Municipal, o qual encontra-se amparo no art. 64, das atribuições do Prefeito, inciso IX, do envio a Câmara para apreciação e da letra “a” da ‘Lei Orgânica Municipal, dado pela emenda a Lei Orgânica nº 016 de 17 de julho de 2018:



Autenticar documento em <https://marilandia.sponline.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003500380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

IX – Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento previstos nesta Lei orgânica, até o prazo máximo de:

a) 30 de agosto para a Plano Plurianual;

Prevê o artigo 30 da Constituição Federal em seu inciso I que compete aos municípios legislarem em assuntos de interesse local:

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto de interesse local, como previsto na Carta Maior acima transscrito, não é demais reforçar nosso entendimento, de que a estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios, também dispõem dessas autonomias basilares para dispor sobre assuntos de interesse local, sobre o destaque, encontra-se no art. 28º, inciso I da Constituição Federal do Estado do Espírito Santo e art. 8º da Lei Orgânica do Município de Marilândia/ES:

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [2] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: “**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**” (destaque nosso).

E ainda nesse sentido o ensinamento de Nelson Nery Costa [3], na obra Direito Municipal Brasileiro (p. 140/141): **A autonomia legislativa do Município engloba também a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 do texto constitucional. Legislação local abrange não apenas as leis votadas pela Câmara e promulgadas pelo prefeito, mas também os Regulamentos emanados do Executivo, em matéria que tem tal atribuição. Por outro lado, suplementar a legislação federal e estadual compreende tratar de matérias que, originalmente, não fazem parte da competência municipal, mas, havendo interesse local, o assunto pode ser objeto de legiferarão do Município, no que não conflitar com as disposições da União e Estado.**” (destaque nosso)

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na CF em sua concretização desse princípio, prevê que as matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário serão distintas de competência.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Quanto a atribuição de competência da matéria, esse versa sobre competência interna do Poder.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003500380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Nesta etapa, conclui-se que o município tem constitucionalidade para legislar em assunto local, e sob o aspecto de competência, essa cabe ao Poder Executivo Municipal exercer essa competência privativa, demonstrado assim sua legalidade e constitucionalidade.

DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do

presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto, conclui-se que a Proposição em analise a qual versa sobre Projeto de Lei Ordinária sob nº 050/2025 protocolizada em 29/08/2025, protocolo nº 988/2025, de autoria do Prefeito que: **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, e dentro de nosso juízo de competência, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

Por fim, quero aqui registrar para que o setor competente desta Augusta Casa de Leis, após a tramitação da **PLO 050/2025**, se atente quanto aos prazos decorrentes do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Marilândia/ES.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 01 de setembro de 2025.

Jaciano Vago

Autenticar documento em <https://marilandia.sponline.com.br/autenticidade>

com o identificador 36003500380036003A00540652004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003500380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **01/09/2025 14:38**

Checksum: **829024C5965CFA6D18CE8C6EC9F199537D3442B2115F21ADE4C0E8CB37AC49DC**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003500380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.